



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.001776/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.107 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente SEBASTIANA OLIVEIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Excluem-se da incidência do imposto de renda e no ajuste anual, os resgates de contribuições de previdência complementar pagos por entidades de previdência privada, correspondentes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte e recebidos por ocasião do desligamento do plano instituído.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Na falta de comprovação do enquadramento nos requisitos legais a justificar o pagamento indevido ou a maior declarado, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/46):

A contribuinte acima identificada apresentou **pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 13.686,75**, conforme fls. 1 e 2.

2. O pedido foi indeferido pela autoridade *a quo* conforme fls. 11 e 12 **por não haver, no processo, qualquer documento que indicasse a natureza isenta do valor recebido pela interessada e sobre o qual houve a incidência do imposto de renda retido na fonte.**

3. Em sua manifestação de inconformidade de fls.14 a contribuinte reitera o pedido relativamente ao imposto de renda (IRRF) no valor de R\$ 13.686,75, **retido em junho de 2005**, alegando em síntese que:

3.1 - foi beneficiária de verbas indenizatórias pagas pela Fundação Produban em Liquidação Judicial, CNPJ 12.265.263/0001-04 no ano-calendário de 1999, conforme segue:

(i) rendimento bruto no valor de R\$ 31.456,15, com IRRF no valor de R\$ 8.290,44 (fls. 18); e

(ii) rendimento bruto no valor de R\$ 28.402,35, com IRRF no valor de R\$ 7.200,89 (fls. 19);

3.2 - que posteriormente ingressou em juízo, Processo nº 99.0004001-5 tendo recebido os valores retidos (R\$ 8.290,44 e R\$ 7.200,89) com correção, conforme fls. 20 e 21.

Que apresenta os alvarás correspondentes aos recebimentos e correções:

(i) Alvará de fls. 22, no valor de R\$ 8.568,29, datado de 01/02/2005 e guia de depósito em seu favor de fls. 23, no valor de R\$ 8.584,40, autenticada em 10/02/2005;

(ii) Alvará de fls. 25, no valor de R\$ 12.990,47, datado de 22/02/2005 e guia de recebimento de fls. 26, no valor de R\$ 10.010,00, autenticada em 07/03/2005;

3.3 - que, em razão de modificação do liquidante da Fundação Produban em 2004, solicitou administrativamente a revisão dos cálculos mediante a petição de fls. 17;

3.4 - que, como resultado do pedido de revisão, recebeu em junho de 2005 da mesma Fundação Produban **os valores relativos à complementação de reserva matemática e à revisão do benefício, com incidência de IRRF no valor total de R\$ 13.686,75**, a seguir especificados:

(i) rendimento bruto no valor de R\$ 36.823,04, com IRRF no valor de R\$ 9.660,99 (fls. 15); e

(ii) rendimento bruto no valor de R\$ 14.639,12, com IRRF no valor de R\$ 4.025,76 (fls. 16);

4. Constam do processo ainda:

(i) os DARFs de fls. 04 e 05 registrando recolhimentos de IRRF nos valores totais de R\$ 11.247,60 e de R\$ 199.038,70 pela Fundação Produban em

29/06/2005, sendo os montantes de R\$ 4.025,76 e R\$ 9.660,99 relativos à contribuinte conforme informação prestada pela Fundação nos documentos; e

(ii) o informe anual de rendimentos emitido pela Fundação Produban relativo ao ano-calendário de 2005 informando rendimentos tributáveis brutos no valor de R\$ 71.176,72 e IRRF no valor de R\$ 18.642,90. Nesse informe de fls. 7 (novamente anexado às fls. 30) a fonte pagadora esclarece que o montante de R\$ 71.176,72 corresponde a “*rendimentos do trabalho assalariado: R\$ 51.462,16*” e “*rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador: R\$ 19.714,56*”.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS ENTRE 1º/1/1989 E 31/12/1995.

Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO.

A isenção necessita de previsão em lei específica do ente político tributante (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º) e a sua outorga deve ser interpretada literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

Cientificada pessoalmente da decisão, em 09/07/2012 (fls. 48 e 60), a contribuinte, em 02/08/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 49), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado pelas razões que apresenta, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda retido na fonte a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC que indeferiu a manifestação de inconformidade, por reconhecer a inexistência do direito creditório alegado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do pedido de restituição de IRRF, no valor de R\$ 13.686,75, sobre os rendimentos recebidos a título de complementação de reserva matemática e de revisão do benefício, no ano-calendário de 2005.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 40/46), e atendo-se ao contido no despacho decisório proferido (fls. 12/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em requerer a revisão da decisão recorrida, pugnando pela não incidência tributária sobre os valores recebidos a título de complementação de reserva matemática e de revisão do benefício pagos por entidade de previdência privada no ano-calendário de 2005, sem contudo trazer a documentação necessária a comprovar que os aludidos rendimentos decorreram de contribuições por ela efetuadas ao plano no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sujeitando-se assim à incidência do imposto de renda e no ajuste anual, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, constituindo-se os valores recebidos em acréscimo patrimonial, com base no art. 43 do CTN – me convenço do acerto da decisão recorrida adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 43/46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Da incidência do imposto de renda - rendimentos pagos por entidade de previdência privada

6. A contribuinte auferiu no ano-calendário de 2005 rendimentos pagos pela entidade de previdência privada Fundação Produban em Liquidação Judicial, CNPJ 12.265.263/0001-04 nas seguintes datas e valores:

Data	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)	Documento	Fls.
22/02	8.568,29	0,00	alvará	22
22/02	12.990,47	0,00	alvará	25
Sub-total fevereiro	21.558,76			
21/06	36.823,04	9.660,99	recibo	15
21/06	14.639,12	4.025,76	recibo	16
Sub-total junho	51.462,16	13.686,75		
Total	73.020,92	13.686,75		

6.1 - O comprovante anual de rendimentos (fls. 7 e 30) emitido pela fonte pagadora informa os seguintes valores: R\$ 51.462,16 relativos a “rendimentos do trabalho assalariado” e R\$ 19.714,56, sob rubrica “partes beneficiárias ou de fundador”.

6.2 - Ressalte-se que **o IRRF no valor de R\$ 13.686,75 cuja devolução é pleiteada pela contribuinte incidiu unicamente sobre os valores pagos a título de "rendimentos do trabalho assalariado".**

7. Em suma, a presente lide **restringe-se** a analisar a incidência do imposto de renda da pessoa física em relação ao recebimento de verba denominada "*rendimentos do trabalho assalariado*" pela própria fonte pagadora.

8. A regra geral relativa à tributação sobre rendimentos de pensão recebidos de entidades de previdência, públicas ou privadas, **indica a incidência de tributação.**

9. Todavia, a lei prevê algumas hipóteses isentivas, seja em razão da idade do beneficiário, seja em razão de suas condições de saúde, seja ainda em razão de os valores pagos pelo beneficiário da pensão não terem sido deduzidos da base de cálculo do imposto de renda quando do pagamento das contribuições.

10. No caso, a contribuinte pleiteia a restituição do IRRF sem indicar, entretanto, a razão – ou razões – pela(s) qual(is) os rendimentos deveriam ser considerados isentos.

11. De seu pedido de fls. 01 a 02 e de sua manifestação de inconformidade de fls. 14 depreende-se que a interessada **acredita que os valores são isentos porque possuem natureza indenizatória, uma vez que correspondem à complementação de reserva matemática (R\$ 36.823,04) e à revisão do benefício (R\$ 14.639,12), totalizando R\$ 51.462,16.**

12. Contudo os valores por ela recebidos em junho de 2005 da Fundação Produban em Liquidação Judicial **consistem em rendimentos pagos por entidade de previdência privada, sem ressalva quanto à natureza tributável.**

13. Acerca dos rendimentos pagos por entidades de previdência privada, assim dispõe o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

14. Por força do disposto no 7º da MP nº 2.159-70, de 2001, não deve haver incidência de imposto de renda sobre tais rendimentos unicamente se corresponderem a aportes efetuados pelo próprio beneficiário sem que tais contribuições pudessem ser consideradas para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Ou seja, **caso o beneficiário do rendimento pago por entidade de previdência privada tenha efetuado contribuições para o plano anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/1996 e, aditivamente, caso esses aportes não tenham sido deduzidos da base de cálculo do imposto, caberá reconhecer a isenção.**

15. Nesse sentido, diz o referido art. 7º:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

16. Ocorre que os valores recebidos pela contribuinte em junho de 2005 - o total de R\$ 51.462,16, **sendo R\$ 36.823,04 correspondentes à complementação de reserva matemática e R\$ 14.639,12 relativos à revisão do benefício, não consistem em valores abrangidos pela lei isentiva.**

17. Vale esclarecer que a **revisão do benefício possui a mesma natureza do próprio benefício**, isto é, o valor dos acréscimos ao benefício, segue a natureza do benefício. Já a **'reserva matemática' consiste em cálculo atuarial que considera os aportes efetuados pelo futuro beneficiário para o plano de previdência privada durante certo número de meses e os valores a serem pagos ao beneficiário, também durante certo número de meses, levando-se em conta também a rentabilidade dos aportes.**

(...)

18. Neste passo, convém dizer que a incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

(...)

19. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) prevê no art. 43 os rendimentos considerados tributáveis provenientes do trabalho assalariado, cujas hipóteses de incidência ali relacionadas não são exaustivas, conforme se pode depreender da expressão "*tais como*" no caput do mencionado artigo:

(...)

22. O art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda relaciona 47 hipóteses de não incidência do imposto de renda. Todavia, **a 'revisão de benefício' e a 'reserva matemática' pagas por entidade de previdência privada não se encontram previstas em nenhuma dessas hipóteses.**

(...)

24. Deve-se esclarecer ainda que os valores de imposto de renda retidos na fonte somente poderiam ser restituídos à contribuinte **no montante apurado na declaração de ajuste anual**, se os rendimentos recebidos a título de complementação de reserva matemática (R\$ 36.823,04) e de revisão do benefício (R\$ 14.639,12), totalizando R\$ 51.462,16, tivessem sido reclassificados na DIRPF de fls. 28 a 29, **o que não é possível no presente caso, uma vez que, como já exposto, não há qualquer comprovação da natureza isenta desses rendimentos.**

(...)

26. Portanto, não há como acolher a pretensão da contribuinte, devendo ser negado seu pedido de restituição uma vez que os rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF **não podem ser considerados isentos de tributação do imposto de renda.**

Destarte, com base nos dispositivos legais aplicáveis e à mingua de comprovação efetiva, uma vez constatada a inexistência do direito creditório pleiteado, não há como acolher o pedido formulado, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto